

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO

Palmeirante – TO, 02 de julho de 2024.

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 835/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024

OBJETO: Contratação de empresa (s) especializada (s) para atender a necessidade de AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE para atender demandas de escolas municipais junto ao Fundo Municipal de Educação de Palmeirante - TO, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência) do Edital.

JUSTIFICATIVA DE REPUBLICAÇÃO

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

Na semana que antecedeu a data de abertura das propostas, devido aos pedidos de esclarecimentos, foi realizada uma verificação minuciosa do edital e de todas seus anexos, que compõe a estrutura do processo, com isso foi detectado que algumas informações deveriam ser inseridas no edital, para nortear a futura contratação, que influenciariam na confecção das propostas dos interessados, fato que ensejou a suspensão temporária do processo, sendo portanto tomada a decisão de republicação para que seja realizada a retificação do edital e reaberta nova data para envio de propostas.

No caso de o edital ser suspenso e republicado, em razão de pedidos de esclarecimentos, deve-se verificar, antes, se a republicação do edital permite alterações capazes de modificar o seu conteúdo essencial, no sentido de que a alteração no preço total da licitação, seja para reduzir, seja para aumentar, caracteriza alteração substancial, dada a sua repercussão em todo o procedimento licitatório. Assim, a republicação da licitação, decorrente da alteração no preço do certame, enseja que a licitação seja republicada.

Veja o enunciado do acórdão nº 2032/2021:

“A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia”.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO

A NLL não difere do texto acima o traz o seguinte enunciado (Lei nº 14.133/2021, art. 55, §1º):

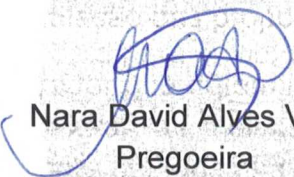
"Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público.

Nesse diapasão, o referido processo será republicado conforme a legislação vigente exige.

As demais condições do processo continuam inalteradas.

Atenciosamente,


Nara David Alves Vaz
Pregoeira
Decreto Municipal nº222/2024